



DIREITO PÚBLICO

LEI DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

Foi publicada no passado dia 10 de Janeiro a Lei n.º 2/2013 que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (“LAP”), entrando em vigor já no próximo dia 10 de Fevereiro.

Foi publicada no passado dia 10 de Janeiro a Lei n.º 2/2013 que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (“LAP”), entrando em vigor já no próximo dia 10 de Fevereiro.

Desde logo, cumpre sublinhar o alargamento do âmbito de aplicação subjectivo do diploma legal em presença, o qual sujeita o mencionado regime a quaisquer associações públicas profissionais, incluindo, portanto, as associações públicas profissionais já criadas, as associações públicas profissionais em processo legislativo de criação e, ainda, as novas associações públicas profissionais. Ao invés, o anterior regime, constante da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, era apenas obrigatório para as associações públicas profissionais que fossem instituídas de novo.

Por outro lado, e relativamente às associações públicas profissionais já criadas, estas deverão submeter ao Governo um projecto de alteração dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, adequando-os ao regime previsto na LAP, no prazo de 30 dias de calendário – incluindo, portanto, Sábados, Domingos e feriados. Os estatutos reformulados terão de ser remetidos ao Governo para sua apreciação, seguindo - no prazo de 90 dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da Lei - para a Assembleia da República para a respectiva aprovação.

De notar que o incumprimento da aludida obrigação por parte das associações públicas profissionais visadas não impede a sua sujeição ao regime descrito na presente Lei.

Em acréscimo às matérias já reguladas pela Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, a LAP introduziu um conjunto de normativos relativos ao acesso e exercício da profissão e à livre prestação de serviços e liberdade de estabelecimento, resultantes dos regimes previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho e no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Julho. Tal solução normativa não se afigura, porém, isenta de dúvidas e de dificuldades prático-jurídicas.

De notar que o incumprimento da aludida obrigação por parte das associações públicas profissionais visadas não impede a sua sujeição ao regime descrito na presente Lei.

Do teor da Lei agora publicada constam, ainda, restrições às atribuições de regulação do acesso à profissão, o que, necessariamente, levará à alteração do processo de admissão presentemente em vigor nas diversas associações públicas profissionais. A título de exemplo, destacamos a duração máxima do estágio - que não pode exceder os 18 meses - para os candidatos às diferentes profissões.

No que respeita ao exercício do poder disciplinar das associações públicas profissionais, notamos que a LAP estabelece, designadamente, o seguinte: (i) a proibição de ser aplicada a pena disciplinar de suspensão e de expulsão da associação por falta de pagamento de quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária; (ii) o exercício das funções disciplinares é definido nos estatutos das associações, sendo que, em última instância, compete ao órgão de supervisão; (iii) o Ministério Público, entre outros, pode participar factos susceptíveis de constituírem infracções

disciplinares ao órgão com competência disciplinar - sendo de realçar, neste domínio, o afastamento, pela LAP, da possibilidade de o Ministério Público desencadear processos disciplinares contra os membros das diferentes associações, abundantemente contestada pelos Bastonários de algumas ordens profissionais, aquando da preparação do diploma legal em apreço.

Paralelamente, poderão as associações públicas profissionais designar um provedor com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos respectivos membros, analisando as queixas apresentadas e formulando recomendações, tanto para as resolver como para o aperfeiçoamento das próprias associações. É importante salientar que tal está previsto como uma faculdade e não como uma imposição legal.

O teor do diploma aprovado implicará também alterações nos estatutos das associações públicas profissionais em matéria de perda de autonomia institucional e de subordinação ao Governo, uma vez que passará a haver uma tutela de legalidade por parte de um membro do Governo, a qual comporta poderes de homologação de regulamentos, o que condicionará, inevitavelmente, a autonomia das associações.

Por fim, cabe ainda destacar que o diploma em alusão prevê a sua prevalência sobre quaisquer outras normas legais ou estatutárias que o contrariem, sem prejuízo dos regimes especiais sobre as matérias em causa previstos em directivas ou regulamentos europeus ou em convenções internacionais.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Melo** (pedro.melo@plmj.pt).

